



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 77/2023/SUPEL-ASTEC

À

Equipe de Licitação ÔMEGA

Pregão Eletrônico n. 195/2023/SUPEL/RO

Processo Administrativo: 0029.116794/2022-28.

Interessada: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.

Objeto: Contratação pela Secretaria de Estado da Educação de Serviços Especializados em Arbitragem Esportiva, via Pregão Eletrônico, para ARP, para atender os Jogos Escolares de Rondônia na mediação, por meio dos serviços de arbitragem, das competições previstas nos Jogos Escolares de Rondônia - JOER, edição 2023. (...)"

Assunto: Decisão em julgamento de recurso

Vistos, etc.

Tratam os presentes autos de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto a *Contratação pela Secretaria de Estado da Educação de Serviços Especializados em Arbitragem Esportiva, via Pregão Eletrônico, para ARP, para atender os Jogos Escolares de Rondônia na mediação, por meio dos serviços de arbitragem, das competições previstas nos Jogos Escolares de Rondônia - JOER, edição 2023. (...)*, gerenciado pela unidade interessada supra citada.

Aportaram os autos para elaboração de decisão da autoridade superior, nos termos do art. 109, § 4º, da Lei 8.666, de 93.

Verifica-se a interposição de recursos em face da decisão do condutor do certame por parte das empresas JG FROM HOME SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA e KATIA SILVA SANTOS SANTIAGO, e para cada qual houve apresentação de contrarrazões.

Em análise às razões recursais nota-se que as recorrentes trazem à baila irresignações sobre a habilitação da recorrida, contornando, em resumo, os aspectos da participação como beneficiária da Lei nº 123/2006, bem como sobre os atestados técnicos e declarações.

Em que pese as alegações suscitadas, como bem pontuado no Termo de Julgamento elaborado pela pregoeira responsável, e extraído da leitura dos próprios requisitos editalícios, não há irregularidades ou ilegalidades sobre a participação e habilitação da empresa I MARTINS VEIGA

EMPREENHIMENTOS, tampouco sobre a apresentação de seus documentos habilitatórios, razão essa devidamente fundamentada nos princípios que regem a administração pública no âmbito das licitações.

Desta feita, em concordância com as razões e fundamentos destacados no Termo de Análise de Recurso (Id. Sei!0038981635), que elaborado em observância às razões recursais (Id. Sei! 0038960191) e respectivas contrarrazões (Id. Sei! 0038979955) apresentadas no certame, não vislumbro qualquer irregularidade na decisão da Pregoeira.

Isto posto, **DECIDO**:

Conhecer e julgar **IMPROCEDENTES** os recursos interpostos pelas empresas **EJG FROM HOME SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA** e **KATIA SILVA SANTOS SANTIAGO**, mantendo a decisão que **HABILITOU** a empresa **I MARTINS VEIGA EMPREENHIMENTOS** para o presente certame.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Pregoeira da Equipe de Licitação/ÔMEGA.

À Pregoeira para ciência e providências aplicáveis à espécie.

Julia Bordalo de Araujo Reis

Diretora-Executiva em Substituição

Portaria nº 53 de 23 de maio de 2023

Superintendência Estadual de Compras e Licitações- SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Julia Bordalo de Araujo Reis, Diretor(a) Executivo(a)**, em 13/06/2023, às 12:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0038986057** e o código CRC **17391773**.